

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FAGNER AUGUSTO MARCOLINO LEÃO

**CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA: COM
ÊNFASE NA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO**

CAMPINA GRANDE – PB

2021

FAGNER AUGUSTO MARCOLINO LEÃO

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA: COM ÊNFASE
NA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Apresentado como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientador: Prof.º da UniFacisa, Gustavo Costa Vasconcelos.

CAMPINA GRANDE – PB

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de conclusão de Curso – Artigo Científico - Contratação das relações no Direito de Família: com ênfase na (in)eficácia do contrato de namoro, apresentado por Fagner Augusto Marcolino Leão como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Gustavo Costa Vasconcelos,
esp.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo
Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro
Membro, Titulação.

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA: Com Ênfase na
(In)eficácia do Contrato de Namoro

Fagner Augusto Marcolino Leão *

Gustavo Costa Vasconcelos **

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a validade jurídica do contrato de namoro como instrumento apto para afastar os efeitos jurídicos de uma união estável. O contrato de namoro é fruto dos avanços das relações familiares da contemporaneidade e após o advento da Carta Política de 1988, que trouxe o instituto da união estável como entidade familiar o instrumento se popularizou devido à linha tênue existente entre os dois institutos, e na atualidade é utilizado para definir que o relacionamento constituído pelo casal não passa de um simples namoro do qual não possui consequências jurídicas. No mais, será analisado o conceito de família e sua evolução, as definições de união estável e namoro, o negócio jurídico e a legislação que o regula, a liquidez das relações na modernidade, o amor líquido e o direito de família mínimo, além dos princípios que dão sustentação ao contrato estudado, assim, se atingirá a finalidade desse trabalho. Por fim, como metodologia a pesquisa possui natureza bibliográfica exploratória, onde conta com a utilização de teses, doutrinas, dissertações e posicionamentos jurisprudências.

Palavras-chave: namoro; contrato de namoro; validade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal validity of the contract dating as an instrument able to rule out the legal effects of a stable union. The contract of courtship is the result of advances in contemporary family relationships and after the advent of the Charter of 1988, which brought the institution of stable union as a family entity, the instrument has become popular due to the fine line between the two institutes, and is currently used to define that the relationship constituted by the couple is nothing more than a simple dating which has no legal

* Graduando no Curso Superior em Direito. Email: fagnerleao95@gmail.com

** Gustavo Costa Vasconcelos. Graduado pela UEPB. Pós Graduado pela FESMIP e pela UNIFACISA. Docente do curso de Direito. Disciplinas Prática Jurídica I e II.

consequences. Furthermore, the concept of family and its evolution will be analyzed, as well as the definitions of stable union and dating, the legal business and the legislation that regulates it, the liquidity of relationships in modern times, liquid love and the minimal family law, in addition to the principles that support the contract studied. Finally, as methodology, the research has an exploratory bibliographic nature, which relies on the use of theses, doctrines, dissertations and jurisprudential positions.

Keywords: dating; dating contract; validity.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisou os avanços no decorrer dos anos das relações familiares, bem como, o surgimento de contratos para regulamentação dos vínculos afetivos na contemporaneidade devido à desinstitucionalização das famílias tendo em vista que o Estado diminuiu o espaço de atuação no âmbito da privacidade familiar e aumentou o espaço para as regras definidas pelo próprio casal o grupo familiar, alterando o *status* do Direito de Família que passou a ser visto como manifestação da liberdade jurídica.

Diante das mudanças que estão acontecendo na sociedade, novos modelos de família vão surgindo e o Direito de Família positivado em lei não é suficiente para deliberar sobre as complexas questões que envolvem os casais da atualidade. Com isso, se faz necessário que as regras de convivência sejam definidas pelo próprio casal, ao invés de serem impostas pelo Estado.

Essa tendência que transforma o direito de ordem pública num direito individual ou direito de caso concreto que gera normas através de modelos contratuais acordadas entre os sujeitos privados, tem-se destacado e promete ser à alternativa adequada para regulamentação das relações.

Os contratos no âmbito do Direito das Famílias são diversos e cada um possui sua peculiaridade com aplicação em cada caso, entre eles se destaca o “Contrato de Namoro” objetivo geral desse estudo considerando suas características e as discussões doutrinárias que existem em torno da sua (in)eficácia caracterizada pela linha tênue existente entre a união estável e o namoro.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe nenhuma vedação quanto à existência do Contrato de Namoro, sendo o mesmo válido. A discussão de sua ineficácia é pauta da doutrina que em sua maioria entende que o contrato é nulo como meio capaz de afastar a

caracterização de uma possível União Estável que é matéria de ordem pública. Por esse motivo, o estudo desse contrato será de extrema importância para enfrentamento do tema e contribuição na composição e resolução de questões advindas do mesmo.

Os efeitos patrimoniais advindos da caracterização da União Estável têm grande contribuição na crescente busca pelo Contrato de Namoro, sendo o contrato uma saída para afastar os efeitos jurídicos que um reconhecimento de União Estável pode configurar, dessa forma, uma vez realizado o acordo o documento não deixa dúvida sobre o relacionamento constituído pelo casal e poderá servir como instrumento para afastar qualquer interpretação disciplinada pelo artigo 1.723 do Código Civil, que conceitua: *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”* (BRASIL, 2002).

Portanto, caso seja preenchido os requisitos da União Estável durante o relacionamento a doutrina afirma que o contrato perde sua eficácia tendo em vista que existe uma questão de ordem pública maior que sua validade. Desse modo, a autonomia da vontade das partes assinantes é mitigada e a questão de ordem pública positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ganha maior proporção.

Assim, o estudo analisou esse conflito se o contrato de namoro, efetivamente, poderá ser utilizado como aparato apto a afastar a caracterização da União Estável, ou não, diante dos julgados recentes no Brasil sendo esse o objetivo geral desse trabalho, uma vez que, será atingido quando analisados os objetivos específicos que compreende o conceito de família e sua evolução, as definições de união estável e namoro, o negócio jurídico e a legislação que o regula, à liquidez das relações na modernidade, o amor líquido e o direito de família mínimo, além dos princípios que dão sustentação ao contrato estudado.

É válido lembrar, que nenhum contrato pode ferir normas fundamentais como desrespeitar a dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e segurança, entre homens e mulheres, muito menos ferir questões de gênero, como também observar os direitos e garantias constitucionais de qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade (CARVALHO, 2020).

Assim preceitua Dimitre Braga Soares de Carvalho (2020):

entretanto, cumpre lembrar: nenhum contrato afetivo ou de família pode desrespeitar a dignidade humana dos envolvidos, tratar homens e mulheres de forma diferente, viabilizar distorções por questões de gênero, tolerar qualquer tipo de violência física, psicológica ou patrimonial, ou deixar de observar os direitos e garantias constitucionais de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência ou qualquer outro grupo em situação de vulnerabilidade (CARVALHO, 2020).

Por fim, utilizando-se da análise de revisão bibliográfica a partir do estudo de livros, artigo científico, pesquisa documental, dissertações e jurisprudências, observando sempre as Legislações aplicáveis ao tema, o trabalho vai alcançar sua finalidade.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Antes de tudo é preciso que seja realizado um estudo sobre o conceito e a natureza jurídica da família, união estável e namoro, temas de grande relevância para melhor entender o contrato estudado. Será realizado um estudo breve e suficiente desses temas que servirá de delineamento inicial desse trabalho.

2.1 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu inúmeras alterações nos últimos anos, e conceituar família na atualidade é algo completamente complexo e precisa de muita atenção para não cometer omissões diante do pluralismo das entidades familiares.

Em décadas passadas o conceito de família era muito restrito aos preceitos sociais os membros não tinham como prioridade a felicidade e o afeto. O modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial (AUGUSTO, 2015). Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos (AUGUSTO, 2015).

As uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas (AUGUSTO, 2015), o líder com interesse de aumentar sua autoridade e o patrimônio familiar, obrigava seus filhos a contrair núpcias para colaborar com o crescimento e fortalecimento econômico da família, o bom nome da família precisava ser honrado mesmo que os nubentes às vezes nem sequer soubessem quem seria seu companheiro ou companheira.

Nesse sentido Luis Fernando Augusto (2015), aduz:

além disto, a ideia de família era patrimonial e imperialista, prova disso estava no fato de que as uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Em tal modelo, muitas vezes os nubentes nem sequer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair núpcias para honrar o bom nome da família e contribuir para seu fortalecimento econômico (AUGUSTO, 2015).

A família era constituída apenas pelo casamento, sem tal convenção não eram considerada família e, em razão disso, não mereciam a proteção estatal. O divórcio não era permitido, tendo em vista que o matrimônio era para viver “*até que a morte os separe*” ou “*para ser feliz para sempre*” (CARVALHO, 2020).

Portanto, atualmente não existe espaço para essa forma arcaica. A luta pela liberdade, igualdade e pela valorização da dignidade da pessoa humana como também as transformações sociais, contribuíram para o surgimento de uma nova era jurídica no Direito de Família passando a ser analisado a partir do vínculo afetivo.

De fato, a ideia vivenciada há anos de que o núcleo familiar seria apenas aquele constituído em matrimônio precisou ser afastada, e novos grupos familiares foram positivados como entidade familiar pela legislação pátria em decorrência dos avanços da sociedade e necessidade de regulamentação desses grupos, tendo cada grupo sua peculiaridade.

Assim, após a promulgação da CF/88, foram várias as inovações jurídicas trazidas pelo texto constitucional, entre elas pode-se destacar o reconhecimento da união estável e famílias monoparental, sendo o rol do artigo 226 da CF/88, exemplificativo. Com isso, o Direito de Família passou a ser observado por uma ótica liberal no que se refere à pluralidade de entidades familiares que atualmente existe. Tendo em vista, que qualquer agrupamento social unido por vontade ou efetividade e se reconhecendo como entidade familiar deve ser legitimada como família e por consequência, receber amparo estatal (NUMES; CAVALCANTE, 2021).

Como observado, até o advento da Carta Política de 1988 o conceito de família era restrito não sendo permitida a inviolabilidade da entidade familiar, onde os membros não tinham como prioridade a felicidade e sim o poder familiar. Portanto, com a promulgação da Carta Magna de 1988, o afeto tornou-se requisito essencial para constituição da entidade familiar, passando o conceito de família a ser visto como um agrupamento aberto, com membros ligados pelo afeto.

Nessa ótica, Danilo Melgaço de Lima afirma (2015):

a palavra da vez no que tange a formação de família é o afeto. As relações humanas se norteiam pelos seus afetos. A família passou a ser uma união socioafetiva e isso faz com que as possibilidades de entidades familiares sejam plúrimas, pois o afeto não se impõe, o afeto se sente, seja ele por pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo (LIMA, 2015).

Diante desse contexto, pelas questões supramencionadas, tornou-se inviável estabelecer um único modelo familiar, devendo a doutrina traduzir o conceito familiar em conformidade com as transformações sociais no decorrer do tempo e, essa tradução foi demonstrada em maior alcance pela Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que conceitua família como sendo “*a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*”, conceito esse positivado no artigo 5º, II, do referido diploma legal (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a família pode ser entendida no sentido mais amplo possível (LIMA, 2015). E ter todos os seus direitos garantidos, uma vez que a família é a base da sociedade e é vista como entidade familiar que merece respeito e proteção estatal.

Diante do exposto, fica evidente que não existe na atualidade espaço para um conceito de família limitado e desatualizado, as múltiplas entidades familiares existentes e em desenvolvimento na modernidade não deixam margem para um conceito ultrapassado apegado com o tradicionalismo preconceituoso para satisfazer os desejos dos ignorantes. O conceito adequado para contemporaneidade precisa abarcar todas as famílias sem distinção, como também, garantir o respeito e a proteção a todas elas.

2.2 AVANÇOS HISTÓRICOS E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável ou união livre (TARTUCE, 2021), por muito tempo foi marginalizada pela sociedade mesmo sendo anterior ao casamento, tendo em vista que as uniões entre pessoas sempre existiram. A palavra união estável no passado era sinônimo de concubinato e essa relação não era reconhecida pelo Brasil pretérito, uma vez que, o Código Civil, não reconhecia as uniões extramatrimoniais e por esse motivo negava direitos para as relações não oficializadas pelo matrimônio.

A doutrina dividiu o concubinato em duas espécies o puro e o impuro, sendo, basicamente, o primeiro a união entre pessoas não impedidas de casar e o segundo a união entre pessoas impedidas de casar. Por muitos anos, a expressão concubinato era vista de forma negativa pela sociedade que tratava essas relações como indecentes. Ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo à amante, a outra (PEREIRA, 2020). Em razão disso, a expressão passou a veicular um sentido pejorativo para muito além do seu significado técnico jurídico (PEREIRA, 2020).

Portanto, diante das transformações da sociedade e após o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador decidiu substituir a expressão concubinato, pela expressão

união estável, não sendo mais o concubinato sinônimo de união estável. Podemos dizer, então, que a união estável era o concubinato não adúltero, ou puro (PONZONI, 2008). E o concubinato aquele adúltero, impuro ou desleal, que não recebeu proteção do Estado como uma forma de família, em razão do princípio da monogamia (PONZONI, 2008). O Código Civil de 2002 fez essa distinção em seu artigo 1.727, que regulou: “*as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*” (BRASIL, 2002).

Nossa Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226, §3º, o instituto da união estável reconhecendo: “*a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*” (BRASIL, 1988). Entretanto, apesar do texto constitucional fazer referência ao “*homem e mulher*”, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade, ampliou o conceito de união estável para estendê-la às uniões entre pessoas do mesmo sexo (PEREIRA, 2020):

[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. [...] (STF – RE: 687432 MG, Rel.: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. 02.10.2012) (BRASIL, 2011. n.p apud PEREIRA, 2020. p. 173).

Com isso, o entendimento firmado pelo STF provou que mesmo diante das diferenças entre as entidades familiares, uma não prevalecerá em detrimento da outra. Tendo o Estado o papel de garantidor de direitos, não intervindo na liberdade dos sujeitos que se assim desejarem podem viver em relações diferentes daquelas instituídas pelo Estado.

O renomado advogado Rodrigo da Cunha Pereira, descreve (2020):

em que pese a polêmica discussão da igualdade entre essas duas formas de constituição de família e o julgamento pelo STF, equiparando essas duas entidades familiares, é razoável que diferenças existam. Isto não significa a prevalência de uma sobre a outra. O Estado não pode e não deve interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e desejadas (PEREIRA, 2020).

No mais, o conceito de união estável ficou a cargo do Código Civil de 2002, que positivou em seu artigo 1.723: “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida*

com o objetivo de constituição de família”. Consolidando, de uma vez por todas, a compreensão dessa forma de família em nosso ordenamento jurídico (PEREIRA, 2020).

O referido conceito trouxe em seu texto os elementos objetivos e subjetivos que servem de parâmetro para a caracterização da união estável, não existe prazo e muito menos a necessidade de prole para constituição da entidade familiar, basta apenas ficar configurada a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, sendo esse último o elemento mais importante e que diferencia uma união estável de um namoro liberal da atualidade.

Diante disso, a união estável migrou da categoria de fato ilícito para a de fato jurídico lícito (LÔBO, 2014). E sua configuração está atrelada aos elementos trazidos pela norma, ficando a jurisprudência e a doutrina encarregadas de moldar seus efeitos, analisando caso a caso.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a união estável é a união entre duas ou mais pessoas, de sexo opostos ou não, com propósito de constituir família, que não sejam impedidas de casar, e desfrutem de uma vida conjunta de forma pública contínua e duradoura, assumindo direitos e deveres.

Esse novo fato jurídico positivado na CF/88 representou uma conquista significativa para os casais que anteriormente não possuíam a proteção estatal, tendo em vista que o reconhecimento de um fato social tão comum que por anos foi marginalizado quebrou com o tradicionalismo ignorante dos que não queriam enxergá-lo e por vezes optavam por desconhecê-lo.

Por fim, mesmo sendo uma inovação valiosa para o Direito de Família, o instituto estudado nesse subtítulo despertou uma sucessão de dúvidas quanto ao momento de reconhecimento de sua entidade familiar, pois, o namoro liberal da atualidade apresenta quase as mesmas características da união estável, só lhe faltando o intuito de constituir família. Com isso, ficou difícil diferenciar esses institutos cabendo ao magistrado fazer um estudo amplo e minucioso de cada caso para poder sentenciar de forma correta.

2.3 DEFINIÇÃO DE NAMORO

O relacionamento é encarado como um processo, que após percorrer algumas fases poderá se tornar estável. O casamento e a união estável geralmente se alcançam após seu início com o namoro, período de conhecimento e aprofundamento de laços.

Segundo Euclides de Oliveira, o namoro é tido como uma escalada do afeto, ou seja, um crescente processo de convivência, no qual o amor vai se consolidando aos poucos (OLIVEIRA, 2006. p. 256 apud MENEZES, 2020. p.15).

O namoro no passado correspondia ao tempo em que o casal estava se conhecendo, os encontros eram esporádicos sobre os olhos da família, onde o casal planejava sua vida com o objetivo de alcançar o casamento. Na contemporaneidade essas relações são mais flexíveis, o casal tem mais liberdade e intimidade. Existe, portanto, uma troca de experiência entre os namorados, e caso o relacionamento não der certo poderá ser desfeito a qualquer tempo.

O namoro não possui conceito definido pela legislação brasileira, assim, não há requisitos legais para a sua formação, a não serem os requisitos morais, impostos pela sociedade e pelos costumes de determinada época e lugar (MENEZES, 2020).

No Dicionário Houaiss a definição de namoro é *“aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro”* (HOUAISS, 1999. p. 1993 apud MENEZES, 2020. p. 15).

Em suma, o namoro é um relacionamento informal visto como um costume cultural, onde o casal troca suas experiências para construção ou não de uma entidade familiar. Nesse período de conhecimento se compartilham as qualidades e defeitos entre os indivíduos que optam pelo seguimento do relacionamento ou não, sem que isso gere efeitos no mundo jurídico.

Dito isso, podemos também esclarecer que o namoro da modernidade muito se parece com o instituto da união estável, à liberdade desfrutada pelos casais atuais demonstra o quanto se faz necessário diferenciar os dois institutos, morar junto, frequentar os mesmos locais, ter relações sexuais e até filhos gerados por acidente, são características dos namoros da modernidade que mesmo apresentando elementos caracterizadores da união estável, não configuram uma entidade família pela falta do “*affectio maritalis*”.

3. ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS

O contrato é um ato da autonomia privada, realizado através de um acordo entre duas pessoas ou mais com finalidade jurídica de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos. Divididos em bilaterais e unilaterais, o primeiro gera obrigações para ambas as partes e o segundo para uma delas. E todos possuem uma função que pode ser pedagógica, econômica, ou social, sendo as duas primeiras correlacionadas com a última.

Os contratos são comuns no nosso cotidiano e são realizados todas as horas e todos os dias, seja para as satisfações pessoais ou para utilização de bens e serviços.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2021) afirma:

com efeito, o contrato juridiciza o fenômeno mais frequente do cotidiano das pessoas, em todas as épocas. Na sociedade atual, a cada passo, a pessoa ingressa em relações negociais, consciente ou inconscientemente, para satisfação de suas necessidades e desejos e para adquirir e utilizar os bens da vida e os serviços. Até mesmo quando dormimos poderemos estar assumindo obrigações contratuais, como se dá com o fornecimento contínuo de luz (LÔBO, 2021).

Esses negócios jurídicos são celebrados através da manifestação da vontade dos contratantes com a intenção de gerar efeitos no mundo jurídico. E precisam ser respeitados quando preenchidos todos os pressupostos presentes na Lei no plano da existência, validade e eficácia. Entretanto, apesar da existência de normas gerais de contrato em nossos códigos, as verdadeiras regras gerais que regulam essas relações estão positivadas na parte geral dos negócios jurídicos normatizado no Código Civil.

Dessa forma, Sílvio de Salvo Venosa (2021), prescreve: *“embora, nossos Códigos possuam normas gerais de contratos, as verdadeiras regras gerais do direito contratual são as mesmas para todos os negócios jurídicos e estão situadas na parte geral, que ordena a real teoria geral dos negócios jurídicos”* (VENOSA, 2021).

Diante do exposto, podemos afirmar que os contratos regulam os interesses das partes contratantes quando observado normas gerais e também os princípios pertinentes a sua matéria, proporcionando segurança jurídica quanto à execução do pacto realizado no instrumento contratual no limite dos efeitos que desejam produzir de forma voluntária e lícita.

Sobre os princípios gerais norteadores que auxiliam na celebração do negócio jurídico, podemos afirmar que são princípios gerais de ampla eficácia no campo contratual e estão divididos em clássicos e contemporâneos. A título de informação menciono alguns desses princípios: princípio da autonomia da vontade, princípio da força obrigatória, relatividade dos efeitos, autonomia privada, função social e boa-fé subjetiva, entre outros que completam esse rol que é exemplificativo.

Por fim, o contrato não pode ser considerado instrumento de opressão, mas sim de realização (PABLO, 2021). Uma vez que, devemos ter em conta que o contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, apenas se afirma socialmente se entendido como um instrumento de conciliação de interesses contrapostos, manejado com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico (PABLO, 2021).

3.1 CONTRATOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das famílias sofreu inúmeras alterações nos últimos anos, coincidindo com os avanços da sociedade. Com isso, a Lei já não é suficiente para deliberar sobre as complexas questões que envolvem os relacionamentos da atualidade, por esse motivo é indispensável à criação de regras específicas para as novas gerações.

O estudioso do tema, o professor Dimitri Braga Soares de Carvalho (2020), aduz:

novos projetos afetivos e modelos de família vão surgindo, concomitantes às mudanças que estão acontecendo na sociedade. Em muitos casos, o Direito de Família previsto na lei já não é suficiente para resolver as questões próprias desse momento histórico, com suas singularidades, conquistas e realidades. As expectativas das pessoas em relação ao vínculo afetivo, casamento, filhos e vida em comum estão em franco processo de modificação. As novas gerações demandam a construção de regras específicas de Direito de Família para cada uma delas, respeitando as opções e as peculiaridades de cada indivíduo, bem como de cada agrupamento familiar (CARVALHO, 2020).

Entende-se, portanto, que as regras de convivência precisam ser definidas pelo próprio casal ou grupo familiar, ao invés de serem impostas pelo Estado (DIMITRE, 2020). Só assim, se garanti a liberdade jurídica dos casais ou grupo familiar. Nos tempos atuais a frequente desinstitucionalização do Direito de Família caminha a passos largos, consequência da multiplicidade das entidades familiar e suas características diversas que faz com que o direito atual seja insuficiente para tutelar as complexas relações. Cada um tem liberdade de escolher o significado de família para sua vida e conseqüentemente poder dizer as regras dentro dos limites legais e sem ferir direito fundamental, que vão regulamentar suas vidas.

Portanto, pode-se afirmar que os contratos no Direito de Família são frutos dessas mudanças e vêm sendo admitidos pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, como instrumento apto que garanti efeito jurídico.

Isso significa que os negócios jurídicos celebrados disponibilizam maior liberdade para que as partes deliberem acerca de aspectos patrimoniais e existenciais da vida familiar. Essa autoregulação pode ser realizada por instrumentos como o pacto antenupcial, o contrato de namoro e o pacto de convivência, entre outros.

Assim, não havendo impedimento legal para o acordo pactuado entre as partes, essa inovação apresenta-se como melhor alternativa de evitar conflitos e garantir direitos no âmbito familiar.

4. AMOR LÍQUIDO E DIREITO DE FAMÍLIA MÍNINO

O amor líquido e o Direito de Família mínimo são pontos cruciais para se alcançar a finalidade desse estudo. O amor líquido representa em sua totalidade a liquidez dos relacionamentos na modernidade, ou seja, a facilidade de ser construir e destruir vínculos afetivos em um curto espaço de tempo. Por outro lado, o Direito de Família mínimo se preocupa em assegurar a mínima intervenção do Estado nas relações atuais defendendo a autorregulação desses vínculos. Seguindo esse contexto irei desenvolver os subtítulos a seguir.

4.1 AMOR LÍQUIDO

Antes de escrever sobre o Contrato de Namoro e sua finalidade, é preciso fazer alguns esclarecimentos sobre o amor na contemporaneidade e também sobre o Direito das famílias mínimo. Isso se faz necessário para que haja melhor compreensão sobre o tema desse trabalho.

O amor demanda um esforço progressivo dos casais, que juntos precisam ter dedicação, respeito ao próximo e tolerância, além de vontade para dividir as conquistas da vida. A autora do livro *“contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo”*, Marília Pedrosa Xavier (2015), aduz: *“o amor nutrido no seio conjugal talvez seja o maior exemplo de algo que para existir precisa de ser sólido e volátil. Ao lado do próprio sentimento em si considerado, é fruto de um esforço paulatino, que exige dedicação, tolerância e respeito ao próximo – para alguns, até mesmo certa dose de autossacrifício”* (XAVIER, 2015).

Nesse sentido a autora afirma que Bauman, usa como metáfora do típico percurso de vida do amor a figura de uma árvore que dá frutos doces somente após alguns bons anos de “crescimento nada espetacular, assistido por uma série de cuidados de jardinagem dedicados, intensos e não raro desgastantes” (BAUMAN, 2010. p. apud 217 XAVIER, 2015. p. 40).

Entretanto, a sociedade moderna é uma sociedade de consumo, que privilegia comportamentos imediatos e hedonistas (XAVIER, 2015). Com isso, tudo aquilo que apresenta morosidade e visto com repúdio pela sociedade moderna acostumada com as “satisfações instantâneas” (XAVIER, 2015), ou seja, tudo aquilo que é visto como duradouro na atualidade encontra-se fora dos padrões da sociedade contemporânea.

Dito isso, podemos afirmar que no cenário atual, tudo passa a ser líquido e mutável, tudo é analisado segundo uma ótica utilitarista típica da avaliação que se faz ao consumir

mercadorias (XAVIER, 2015). Dessa forma, as relações modernas perduram menos que as construídas na década passada, passando a expressão “até que a morte nos separe”, para, “até que a conveniência nos separe”.

Diante disso, a sociedade constrói um termo chamado de “compromissofobia” (XAVIER, 2015), que traz um sentido negativo para os compromissos que tem como característica vínculos que se perpetua por muito tempo. No presente se normalizou os encontros para fins apenas sexuais, onde após alguns minutos de carícias e satisfações os envolvidos cessam os laços que os uniram, como também, a responsabilidade, compromisso e tolerância. Dito isso, e considerando que o amor é uma conquista, em geral longa e trabalhosa, parece interessante a existência de relacionamentos que ofereçam as benesses de uma união sem, no entanto demandar uma estrita reciprocidade em troca (XAVIER, 2015).

Nunca foi tão fácil desfazer relacionamentos como na época atual, os relacionamentos evitados de insegurança, são desfeitos de modo tão habitual e em uma rapidez tão incrível que já virou um costume, essa velocidade chega a ser ainda pior nos relacionamentos iniciados no mundo virtual, pois, basta apenas um clique para ser desfeito.

A principal característica do amor líquido segundo os ensinamentos de Bauman, escritos pela estudiosa Marília Pedrosa Xavier (2015), em seu livro, encontra-se na ambiguidade surgida entre dois anseios que dificilmente serão satisfeitos concomitantemente: pertencimento e individualidade. Uma vez que, o indivíduo não abre mão da sua liberdade mesmo estando inserido em algum tipo de parceria (BAUMAN, 2010. p. apud 217 XAVIER, 2015. p. 40).

Pelo exposto, é válido observar que o namoro usufruído pelos indivíduos na modernidade se encaixa muito bem na definição de amor líquido, uma vez que, os vínculos afetivos são frágeis e são desfeitos corriqueiramente sempre que suas expectativas não são satisfeitas. Dessa forma, os namorados não devem correr o risco de ter o seu namoro simples, reconhecido como uma união estável gerando todos os efeitos indesejáveis de uma entidade familiar.

Essa liquidez do amor na atualidade é um dos pontos que precisava ser observado para melhor entender o contrato de namoro, uma vez que, as relações entre os namorados se tornam cada vez mais intensas e rápidas e o instrumento estudado pode trazer segurança jurídica para essas relações. Esse é o ponto de partida, tendo em vista que as relações podem desencadear sentimentos momentâneos e na modernidade levar os casais a desfrutarem de uma vida juntos mesmo que não tenham o intuito de constituir família, e isso acontecendo se

foi celebrado o contrato entre os mesmos não existe o que temer caso esse relacionamento seja desfeito diante da liquidez do amor.

4.2 DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO

A expressão “direito de família mínimo” (XAVIER, 2015), traduz em quatro palavras o significado de menor intervenção do Estado nas relações familiares (ressalvada as exceções).

Como estudado nos capítulos anteriores, a realização pessoal na esfera conjugal tomou grande proporção sobre o Direito Familiar, diante das múltiplas relações existentes na modernidade. Surgiu, então, à necessidade de garantir aos particulares a autonomia para a autoregulação das suas relações.

E diante desse cenários o Estado vem diminuído sua intervenção nas relações e admitindo que os indivíduos regulem as mesmas através de negócios jurídicos. A doutrina civilista vem caminhando a passos largos para assegurar às pessoas a liberdade para deliberar sobre as complexas questões que envolvem os casais modernos.

Posto isso, de acordo com Marília Pedrosa Xavier (2015), “o amor líquido e o direito mínimo são, portanto, as duas premissas basilares que permitem o exame do contrato de namoro, servindo como verdadeiros sustentáculos dessa figura.

5. PRINCÍPIOS

Nesse estudo não poderia faltar à interpretação de alguns princípios que dão sustentação a tese da validade do contrato de namoro finalidade desse trabalho. Será, portanto, analisado apenas três princípios, tendo todos eles eficácia ampla no Direito Familiar. Entretanto, isso não significa que os demais princípios que regem o Direito de Família não são importantes, apenas será feito um estudo breve daqueles que tem maior incidência no contrato de namoro.

5.1 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um macroprincípio ou princípios dos princípios (TARTUCE, 2007), e estar positivado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 que trouxe esse princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito e sendo

ele base para os demais princípios. O princípio estudado é a constatação do respeito à plenitude do ser humano que deve ser preservada e respeitada pelo Estado.

No Direito de Família esse princípio se apresenta como sendo o mecanismo de proteção da família e também de seus membros.

5.2 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA OU DA LIBERDADE

O princípio da liberdade é um dos princípios que tem grande destaque no Direito de Família, uma vez que, garante a liberdade da entidade familiar perante o estado e a sociedade e a liberdade individual de cada membro diante dos demais e frente à própria família (XAVIER, 2015).

O princípio da liberdade é positivado na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, caput, como também, no Código Civil de 2002 no artigo 1.513, onde estabelece que: *“é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”*.

Diante disso, é possível verificar que a liberdade é sem dúvidas um dos direitos mais caros ao ordenamento jurídico brasileiro (XAVIER, 2015)

5.3 PRINCÍPIO DA AUTOMIA PRIVADA

Esse princípio representa a manifestação do poder da vontade individual, a ideia é que as pessoas são revestidas da liberdade e assim podem contratar o que quiserem com quem quiserem da forma que achar melhor. Desde que, preenchidos todos os elementos do art. 104 do Código Civil.

Em suma, é o poder concedido ao indivíduo para criar norma individual desde que observado os limites prescritos pelo ordenamento jurídico pátrio.

6. CONTRATO DE NAMORO

A liquefação da sociedade foi grande responsável pelas transformações dos relacionamentos afetivos. A sociedade virou inimiga da morosidade e amiga do imediatismo, ou seja, as relações se tornaram menos duradouras e mais céleres com a possibilidade dos laços afetivos serem rompidos a qualquer tempo. Na modernidade não se fala em compromisso e sim em satisfação momentânea. Independente de quais serão os desdobramentos futuros – se é que existirão (XAVIER, 2015).

Dessa forma, o namoro se encaixa muito bem nessa nova roupagem dos relacionamentos, uma vez que, rompeu com os laços tradicionais desatualizados e abraçou os preceitos da sociedade líquido moderna.

Não existe, portanto, no namoro construção de um projeto familiar comum, uma vez que, essa relação se limita ao um período de conhecimento ou de satisfação de expectativas pessoais momentânea. Podemos então dizer que tudo no namoro depende, depende do que vai acontecer e como vai se desenvolver essa relação.

Diante do exposto, chamo atenção para o surgimento do contrato de namoro que aconteceu após o advento da CF/88, onde foi positivada a união estável como entidade familiar e com isso desencadeou múltiplos entendimentos sobre qual momento do relacionamento poderia está configurada a união estável que possui efeitos jurídicos patrimoniais, uma vez que, existe uma linha tênue entre os dois institutos mencionados anteriormente.

Por esse motivo que os casais da atualidade atentos para os efeitos indesejáveis que poderá surgir com o reconhecimento indevido da união estável encontraram uma alternativa no direito privado para evitar esses efeitos, sendo essa alternativa o contrato de namoro. Entretanto, o contrato estudado ainda padece de uma severa lacuna doutrinária (XAVIER, 2015). Até porque, nas raras vezes em que é aludido, opta-se em geral por repetir que o instrumento é nulo (XAVIER, 2015). Isso porque teria como única finalidade afastar de modo fraudulento normas jurídicas cogentes (XAVIER, 2015).

É de grande proveito salientar que na atualidade os namorados vivem sobre a ótica do afeto e é comum que os relacionamentos por eles constituídos sejam confundidos como união estável, pois, na modernidade as relações são intensas e podem ter elementos parecidos com os desse instituto.

Por fim, quero esclarecer que à liberdade e à autonomia viraram base das relações e fornecem as partes envolvidas à possibilidade de decidirem os rumos do seu relacionamento

sem intervenção estatal, respeitando à dignidade da pessoa humana. Entretanto, essa não intervenção é relativa e o Estado como garantidor de direitos pode moldar essa autoregulação de uma forma que não limite o direito do casal de decidir sobre seu relacionamento, mas garanta que tal regulação não venha ferir direito fundamental.

6.1 NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Um dos grandes problemas do Direito Familiar é saber diferenciar se determinada relação é um namoro ou uma união estável. Como já mencionado, com a evolução da sociedade no que se refere aos costumes e liberdade sexual, a linha que dividia essas relações se tornou tênue, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência fazer essa diferenciação.

O namoro é um relacionamento constituído por duas pessoas sem “*affectio maritalis*”, ou seja, sem o interesse de constituir uma família, e até o presente momento não existe dispositivo legal que regule esse instituto. Já a união estável foi positivada na CF/88, e posteriormente conceituada pelo Código Civil de 2002, tal conceito apresentou requisitos que precisam ser observados para configuração dessa entidade familiar. Sendo basicamente o namoro uma preparação para constituição de uma família e a união estável uma família já constituída.

Assim, como podemos observar o que distingue os dois institutos é o “*affectio maritalis*”, que precisa ser reconhecido pela parte e pela sociedade.

O art. 1.723 do Código Civil apresentou o conceito de união estável como mencionado anteriormente no subtítulo enumerado como 2.2, deste artigo. E trouxe requisitos para configuração dessa entidade familiar, sendo eles: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Subdividido em requisito objetivo e subjetivo.

Já o significado de namoro foi radicalmente alterado ao longo do tempo, como observou Euclides de Oliveira (2006):

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado) (OLIVEIRA, 2006).

Portanto, hoje é comum identificar casais de namorados que mantêm relações sexuais e moram juntos muitas vezes por conveniência, sem que exista entre eles vontade de constituir família, restando apenas preenchidos os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, o chamado namoro qualificado.

Dito isso, esclareço que mesmo com todos esses requisitos preenchidos não existe no namoro qualificado o “*affectio maritalis*”, o principal requisito para configuração de uma entidade familiar. Então, não se pode falar em entidade familiar constituída e sim em namoro qualificado que não tem incidência sobre o ordenamento jurídico pátrio. É válido também esclarecer que mesmo com a existência de prole em comum, se não restar bem revelado o intuito de constituir família, esse elemento é insuficiente e não vai caracterizar por si só uma entidade familiar.

Existe, portanto, uma linha tênue entre os dois institutos que se acentua quando caracterizado o namoro qualificado, este por sua vez encontra-se colado com a união estável dividido apenas pelo “*affectio maritalis*”. Entretanto, mesmo estando bem próximo da configuração da união estável, isso não significa que vai acontecer, pois, como já mencionado se faz necessária a intenção de constituir família para existência de uma entidade familiar.

6.2 CONTRATO DE NAMORO, FINALIDADE E EFICÁCIA

O contrato de namoro apareceu junto com a insegurança protagonizada pela linha tênue que divide o namoro e a união estável, foi justamente a possibilidade de o namoro ser reconhecido como união estável que fez surgir o referido contrato.

Assim aduz Maria Berenice dias (2016, p. 432), a situação de insegurança que permeia nesse meio fez com que os namorados sentissem a necessidade de realizar um contrato com intuito de assegurar a ausência de comprometimento de ambos e, além disso, a ausência de comunicabilidade patrimonial tanto do presente, quanto do futuro (DIAS, 2016. p. 432 apud NUNES E CAVALCANTE, 2021, p. 3).

O instrumento estudado nesse capítulo é um documento escrito onde as partes que estão tendo um relacionamento afetivo pactuam consensualmente que não existe entre eles o “*affectio maritalis*”, ou seja, a intenção de constituir família. Diante disso, afastar-se todos os efeitos jurídicos que uma configuração de união estável pode configurar.

Para Coelho (2012, p. 285), o contrato de namoro tem como objetivo “documentar a declaração da falta de intenção de constituir família, e com isso facilitar a prova da

inexistência de união estável, se vier a ser discutida a questão em juízo” (COELHO 2012. p. 285 apud NUNES E CAVALCANTE, 2021, p. 3).

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro nada que possa impossibilitar a pactuação do contrato de namoro, devendo esse contrato obedecer às normas gerais dos demais negócios jurídicos.

Assim, precisa ser observado o que estar positivado no artigo 104 do Código Civil de 2002, que descreve (BRASIL, 2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Todos esses elementos trazidos pelo artigo mencionado acima são exigíveis para se concretizar um negócio jurídico, e com o contrato de namoro não seria diferente o mesmo deve ter todos os elementos que o art. 104, CC/02, prescreve. Além disso, o documento poderá ser privado ou público.

Entretanto, a grande celeuma doutrinária em torno da eficácia do contrato de namoro se apresenta porque conforme o art. 16, inciso VI do CC/02, o contrato estudado fraudava Lei imperativa. Por esse motivo parte dos doutrinadores entende que o contrato de namoro é inválido de nulidade, e nesses termos insistem em não reconhecer o negócio jurídico. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2021), aduz: “Assim, mesmo não havendo proibição para a lavratura de contratos de namoro pelos Tabelionatos nos Estados, a minha posição doutrinária é pela sua nulidade absoluta, diante do claro intuito de fraude presente em tais atos, que não podem prevalecer na prática” (TARTUCE, 2021).

Portanto, não existe necessidade de invalidar o negócio jurídico previamente por fraude, tendo em vista que o que consta no documento apenas esclarece o que se deseja, não afastando o plano fático, que por sua vez prevalece caso seja caracterizado os elementos constitutivos da união estável. Assim, Marília Pedrosa Xavier (2015), destaca: “como feito, entre o que consta no documento e o desenvolvimento no plano fático, deve prevalecer o segundo. No entanto, não há razão justificável para previamente imputar às partes o ânimo de

fraudar à Lei. Frisa-se que no direito pátrio vigora o princípio da presunção de inocência” (XAVIER, 2015).

Acredita-se, portanto, que o contrato de namoro tem validade por se apresentar como instrumento cautelar, uma vez que, o casal pode moldar o seu relacionamento pelo princípio da autonomia da vontade, sem que isso seja uma fraude à Lei. O que se busca é apenas a segurança dos indivíduos que desfrutam de um relacionamento liberal moderno e que não desejam ver o seu simples relacionamento, acabar se transformando em uma união estável.

Para frisar tudo o que foi falado sobre a validade do negócio jurídico estudado, trago julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o assunto. Onde é reconhecido o contrato como instrumento capaz de afastar a configuração da união estável, pelo Desembargador e Relator Rogério Murillo Pereira Cimino:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020).¹

Pode-se destacar também o recurso de apelação demandado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao apelo para distanciar o reconhecimento da união estável e seus efeitos patrimoniais, é válido salientar que nesse caso não existe nessa menção sobre contrato de namoro pactuado entre os litigantes, portanto se faz necessário fazer uma breve análise do voto do Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, que reconheceu o surgimento do contrato de namoro diante dos receios de que um namoro simples e espontâneo acabe se transformando em união estável.

Em seu voto o relator chama o contrato de namoro de “aborto jurídico” e justificou descrevendo:

¹ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 10008846520168260288. 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288>. Acesso em: 15 nov. 2021.

“é isso que não desejo realizar nunca, porque tenho certeza de que não estarei colaborando para o afeto, não estarei colaborando para a realização espontânea do amor, da autonomia de vontades; pelo contrário, estarei colaborando para a proliferação do medo, para o resguardo das pessoas sob a forma de contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andaram recentemente surgindo por aí, que são nada mais do que o receio de que um namoro espontâneo, natural, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe transformando-se em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início” (SANTOS, 2004. n.p apud XAVIER, 2021, n.p)

Como observado os tribunais do país já vem reconhecendo o contrato de namoro como meio capaz de afastar a união estável quando não preenchidos os requisitos legais de configuração da entidade familiar. A nulidade defendida por parte da doutrina muitas vezes é utilizada para negar o inegável.

Portanto, com o objetivo de enriquecer o presente artigo científico, segue abaixo um modelo de contrato de namoro:

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de família passou por intensas mudanças no decorrer tempo, como observado, uma das mudanças mais significativas foi sem dúvida o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Portanto, após o surgimento desse instituto e os avanços desenfreados das relações na contemporaneidade essas cada vez mais se aproximavam da caracterização familiar. Pelo exposto, surgiu o contrato de namoro como instrumento apto para afastar os efeitos patrimoniais decorrentes da caracterização da união estável.

Segundo constatamos, não existe na legislação brasileira norma que proíba o contrato de namoro, sendo o mesmo válido. Mesmo assim, alguns doutrinadores insistem em considerar o contrato estudado nulo como demonstrado anteriormente nesse trabalho, sobre o argumento que tal contrato fraudava Lei imperativa.

Entretanto, essa tese não se sustenta uma vez que o contrato estudado tem objetivo preventivo e havendo elementos caracterizadores da união estável o mesmo é afastado seguindo a legislação seu percurso comum de reconhecimento das entidades familiares.

O contrato de namoro assegura aos casais o reconhecimento que o relacionamento constituído por eles não representa nada mais além de um simples namoro. Diante disso, não existe motivo para se falar em efeitos no mundo jurídico, pois o namoro não é normatizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o direito não pode virar as costas para a realidade e fingir que nada estar acontecendo com a aceleração desenfreada das relações modernas, o casal o grupo familiar precisar ter autonomia para fazer seu próprio direito desde que esse não ultrapasse os limites permitidos em Lei.

Dessa forma, fica evidenciado que o instrumento estudado pode sim afastar os efeitos da união estável, desde que o casal não apresente o “*affectio maritalis*”, ou seja, o intuito de constituição de família, sendo esse o principal elemento para configuração de uma entidade familiar.

Por fim, esperamos esperançosos que diante dos fatos sociais da atualidade e dos avanços do Direito da Família, nossa legislação também acompanhe essas mudanças e construam um direito atual que consiga abarcar todos os meios de regulamentação dos múltiplos relacionamentos existentes.

REFERÊNCIA

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

GOMES, Amanda. [Modelo] Contrato de Namoro. Disponível em:

<<https://amandagomes75.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/659160035/modelo-contrato-de-namoro>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NUMES E CAVALANTE (2021). **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>.

Acesso em: 04 nov. 2021.

PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. *NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 4 - CONTRATOS*. Editora Saraiva, 2021. 9786555593051. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593051/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. IBDFAM, 2008. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. *DIREITO CIVIL V 3 - CONTRATOS*. Editora Saraiva, 2021. 9786555593495. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593495/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. IBDFAM, 2014. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3ocomo+atofato+jur%C3%AAdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MENEZES, Eduardo Resende Leite. **A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO**. UNILAVRAS, 2020. Disponível em:
<<http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/480>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. A ESCALADA DO AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA: FICAR, NAMORAR, CONVIVER, CASAR. IBDFAM, 2006. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/anais/download/13#:~:text=T%C3%ADpica%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20afeto%2C%20a,escalada%20do%20relacionamento%20familiar%20humano.&text=Assim%20principia%2C%20cresce%20e%20evolui,venturoso%20projeto%20de%20felicidade%20conjugal>. Acesso em: 12/11/2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5*. Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Contratos - Vol. 3*. Grupo GEN, 2021. 9788597027129. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027129/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. contrato de namoro amor líquido e direito de família mínimo. – 1, ed. – Paran, 2015. Clssica Editora 114 p., recurso digital : il.

XAVIER, Marília Pedroso. **O contrato de namoro  um aborto jurdico?** MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/340315/o-contrato-de-namoro-e-um-aborto-juridico>. Acesso em 17 nov. 2021.